



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 19100045-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Chã Grande

### INTERESSADOS:

Jorge Luis da Silva

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

## RELATÓRIO

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chã Grande, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luis da Silva.

A princípio, destaco que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos, conforme demonstrou a Tabela de Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo - item 3.2. do Relatório de Auditoria - bem como foi recolhida a totalidade das contribuições previdenciárias.

O Relatório de Auditoria (Documento 32) apontou apenas duas irregularidades:

1. Pagamento de Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal sem amparo legal;
2. Realização de despesas com material de consumo sem licitação.

Devidamente notificado (Documentos 33 e 34), o interessado apresentou defesa (Documento 41) pugnando pela desconsideração de ambas as faltas e consequente aprovação das contas, uma vez que restou provado que as supostas falhas apontadas não constituem óbice à aprovação das contas.

Vieram-me os autos para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC nº 14/2015.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Nenhuma das duas irregularidades apresentadas possui potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas.

Esse entendimento pode ser conferido a partir da análise individual de cada uma, quando confrontadas com os argumentos oferecidos pela defesa.

## 1. Verba de Representação

A acusação diz respeito ao pagamento daquela vantagem em favor do Presidente da Câmara Municipal à revelia de lei regulamentadora.

A auditoria classificou o gasto como indevido por infração ao Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37, CF, ao mesmo tempo em que sugeriu o reembolso da quantia igual a R\$ 78.000,00, responsabilizando o beneficiário.

O defendente se opôs à acusação asseverando que:

- A auditoria não observou que a Lei Municipal nº 584/2012 instituiu em seu artigo 6º a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande;
- A Lei Municipal nº 652/2016, a qual dispõe sobre o subsídio dos Vereadores desta Casa Legislativa para o quadriênio 2017/2020, apenas alterou o valor do subsídio dos Edis, contudo não revogou a Lei Municipal nº 584/2012, somente a disposição em contrário, qual seja, o seu artigo 1º, o qual versava sobre os valores dos subsídios que haviam sido alterados pela Lei mais recente, estando os demais artigos em pleno vigor até o presente momento;
- O artigo 6º da Lei Municipal nº 584/2012, que instituiu a Verba de Representação do Presidente da Câmara em discussão, deu pleno amparo legal às verbas recebidas pelo defendente no que concerne à esta temática, não ferindo qualquer diploma legal em vigor, tampouco a Carta Magna.

## Entendimento do Relator

Após analisar ambos os diplomas municipais que tratam da matéria, forçoso reconhecer pertinência nas razões trazidas à luz pela defesa.

Sim, porque o artigo 6º da Lei Municipal nº 584/2012, que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016, instituiu Verba de Representação em favor do Chefe do Legislativo Local no percentual de 100% do subsídio dos Vereadores, conforme podemos verificar em consulta ao sítio eletrônico da Câmara.

Já a Lei Municipal nº 652/2016, que dispõe sobre o subsídio dos Agentes Políticos para vigorar no quadriênio 2017/2020, mesmo que não tenha feito referência à tal vantagem, somente revogou as disposições em contrário, conforme expresso em seu artigo 3º.

Ora, não podemos esquecer as formas de revogação de uma lei, que somente podem acontecer de forma tácita, expressa ou por assimilação.

A chave para este entendimento encontra fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (a LINDB), art. 2º, que assim dispõe: “A lei posterior



revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Ou seja,

- a) A revogação “expressa”, como está evidente, é enunciada na primeira parte do enunciado legal: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare”;
- b) A revogação “tácita”, na segunda parte: “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível”;
- c) A revogação “por assimilação” (ou por inteira regulação da matéria), na terceira: “A lei posterior revoga a anterior quando (...) regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Portanto, se observarmos uma e outra norma municipal em comento, fica fácil perceber que a posterior tratou apenas de estabelecer novo patamar de valores remuneratórios aos Vereadores, não fazendo qualquer referência à vantagem concedida por lei anterior ao Presidente da Câmara, o que me leva a entender que continuou mantida a Verba de Representação em seu favor.

## 2. Realização de despesas sem licitação

A auditoria acusou despesas com material de consumo à revelia do devido processo licitatório, posto que a compra junto ao Supermercado Queiroz Ltda, no valor de R\$ 19.062,39, extrapolou o patamar máximo permitido para dispensa, conforme prevê o art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Instado a se pronunciar, o Presidente da Câmara argumentou, em síntese, que:

- O limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, após o Decreto nº 9.412/2018, passou a ser 10% de R\$ 176.000,00, ou seja, compras e demais serviços que tenham o custo total no montante de até R\$ 17.600,00 têm a licitação dispensada;
- O cálculo apresentado pela auditoria totalizou o valor de R\$ 19.062,39, contudo, foram englobados empenhos referentes à aquisição de objetos diferentes, estando abrangido material de uso e consumo, gênero alimentício, material de limpeza e de material de copa e cozinha.
- Por se tratarem de objetos diferentes, houve um evidente equívoco no cálculo quando somados todos os empenhos independentemente da natureza de seus objetos, o que fez o resultado se encontrar um pouco acima do que determina o diploma legal supracitado;
- A auditoria, para chegar aos valores corretos, deveria ter calculado cada empenho de acordo com a respectiva natureza do objeto, objetiva e claramente descrita em cada um;
- Quanto aos empenhos analisados, consta na planilha apresentada no relatório preliminar que foram gastos R\$ 12.738,43 a título de aquisição de material de uso e consumo, estando devidamente dentro do limite da dispensa de licitação;



- Na mesma planilha, consta que foram gastos R\$ 1.514,91, a título de aquisição de gênero alimentício, estando em plena conformidade com o limite estabelecido pela lei para dispensa de licitação;
- Foram gastos R\$ 3.941,18 com material de limpeza e R\$ 867,87 com a aquisição de material de copa e cozinha, estando também dentro do limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93, quanto à dispensa de licitação.

## Entendimento do Relator

Observando os empenhos listados no Relatório de Auditoria (fls. 11 e 12), constata-se que as despesas foram realizadas através de pequenos desembolsos realizados ao longo do exercício financeiro, e mais, com objetos diferenciados, a exemplo de materiais de consumo, materiais de limpeza e gêneros alimentícios, conforme alegou a defesa.

Mesmo tendo sido os produtos adquiridos do mesmo fornecedor, entendo que não existem elementos suficientes para denotar a existência de deliberado intuito de burlar a exigência constitucional de licitar.

De outra banda, também não enxergo elementos nos autos que autorizam concluir ter havido, em decorrência das despesas em questão, prejuízos ao erário, posto que não há nos autos qualquer indicativo de que os preços pagos estavam acima dos de mercado.

O conjunto de fatores me levam a formar entendimento no sentido de descaracterizar a acusação.

Face ao exposto;

## PROPONHO o que segue:

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que os argumentos e os documentos anexados pela defesa conseguiram elidir as irregularidades;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jorge Luis Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 25097be5-4b61-454f-840c-689d575fc61f

É a proposta de deliberação.

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,85 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,42 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	0,00 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.500,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.500,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.